



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.074-000.004/91-98
 Sessão de : 23 de março de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.269
 Recurso nº: 88.408
 Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA
 Recorrida : DRF EM URUGUAIANA -RS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - I) SOCIEDADES COOPERATIVAS - ATIVIDADES COM NÃO COOPERADOS - Ato praticados com não cooperados sujeitam-se a tributação. II) - INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - Foge a competência deste Colegiado, manifestar-se a respeito. III) RECEITAS FINANCEIRAS - Conforme entendimento desta Corte Administrativa, não decorrendo de operações de vendas de bens e serviços, não integram a base de cálculo, sobre elas não incidindo a exigência fiscal. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 14 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.004/91-98.
Recurso Nº: 88.408
Acórdão Nº: 203-00.269
Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA ITAQUIENSE LTDA

R E L A T O R I O

Conforme Auto de Infração de fls. 63, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de R\$21.120,79, BTNF a título de contribuição ao FINSOCIAL referente a operação de compra e venda, sobretudo arroz, de/para com terceiros não-associados, realizada no decurso do período compreendido entre 1º/02/86 e 31/12/89. Foi constatado que a Empresa limitou-se a recolher referida contribuição apenas em valor correspondente às operações realizadas para com terceiros pelo supermercado que mantém no prédio de sua sede, perfazendo um percentual irrisório e comprometedor relativamente ao volume total das operações com terceiros não-associados.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 67/71, a Autuada apresenta os seguintes argumentos de defesa:

a) o Decreto-Lei nº 1.940/82, que instituiu o FINSOCIAL, é omissivo com relação às cooperativas;

b) o Decreto nº 92.698 (RECOFIS) regulamenta o mencionado Decreto-Lei nº 1.940/82 e em seu artigo 5º prescreve expressamente que:

"As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica estão isentas da contribuição para o FINSOCIAL tão somente quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade.";

c) o artigo 111 da Lei 5.764/71, que rege as cooperativas e no qual se fundamenta o citado artigo 5º do RECOFIS, limita a incidência tributária à RENDA, ao declarar a isenção;

d) para o deslinde da questão, é importante salientar a própria natureza jurídica da cooperativa. Trata-se de entidade que visa unicamente prestar serviço aos seus associados com vistas à obtenção do melhor resultado de cada associado;

e) pode-se afirmar que, efetivamente, as vendas de bens adquiridos de terceiros estão sob regime de não-incidência. Para que se tribute uma entidade cooperativa que foi destacada com um tratamento específico dentre as demais empresas públicas e privadas, necessita-se de lei prescrevendo o tributo que se quer cobrar. Ou seja, a cooperativa deve ser objeto de disposição legal específica;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.004/91-98

Acórdão nº 203-00.269

f) a legislação instituidora da contribuição ao FINSOCIAL não inclui a cooperativa na isenção e o Decreto nº 92.698 reconhece a isenção relativa a venda de bens de associados;

g) assim sendo, por carência de lei prescritiva, não há como se falar em incidência do FINSOCIAL sobre as vendas de bens adquiridos de não-associados.

A Informação Fiscal de fls. 72/73 propõe a manutenção integral do crédito tributário constituído, anexando novos quadros demonstrativos (fls. 75 a 82), bem como cópia de auto de infração referente ao FINSOCIAL de outro processo fiscal em que a interessada confessou a dívida e obteve parcelamento para o pagamento (fls. 74).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 84/86, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Somente estão isentas da contribuição ao FINSOCIAL, as sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica e tão-somente quanto aos atos cooperativos próprios das suas finalidades, conquanto em relação às operações com terceiros não cooperados, por disposição legal, as mesmas estão enquadradas dentre as demais empresas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, ainda que imunes ou isentas desse imposto (Imposto de Renda Pessoa Jurídica).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada, a Autuada interpôs o Recurso de fls. 87/88, reiterando todos os argumentos expendidos na peça impugnatória e aduzindo, ainda, que:

a) o lançamento contestado foi impugnado tendo-se arrolado diversos fundamentos legais que culminam na afirmativa de falta de apoio jurídico para a exigência tributária consignada nos autos;

b) a Decisão Recorrida simplesmente nega a aplicabilidade dos fundamentos postos na impugnação, sem explicitar os motivos que embasam a rejeição;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.004/91-98

Acórdão nº 203-00.269

c) desta forma, não se estabeleceu a controvérsia sequer quanto ao conteúdo econômico das parcelas incluídas na base de cálculo. Simplesmente, se afirmou a não-aplicabilidade dos argumentos de defesa, sem trazer - pela análise dos fatos e da lei - os fundamentos legais;

d) a concordância com um lançamento pertinente a um outro processo fiscal anterior não produz nenhum efeito no presente procedimento, eis que, discute-se aqui se o valor lançado é devido segundo a legislação vigente. "E como é sábio, em direito tributário, a vontade das partes não tipifica o fato gerador da exação."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.004/91-98
Acórdão nº 203-00.269

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por parte legítima, dentro do prazo legal.

Trata-se de processo que versa sobre matéria já discutida e julgada por esta Câmara e sobejamente conhecida neste Conselho de Contribuintes.

Conforme a Informação Fiscal As fls. 72, deduz-se haver efetiva atuação da Recorrente com relação a operações com não-associados.

Para tal constatação, basta a leitura do tópico em que a autoridade fiscalizadora a tal se refere, **verbis**:

"Em realidade, a impugnante é devedora dessa contribuição, pois opera compras e vendas de produtos primários de/para terceiros não associados. Adquire grãos, sobretudo arroz, além do subproduto farelo de arroz. São aquisições de produtores cooperados, de produtores não cooperados e de pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras. Importa arroz da Argentina e do Uruguai. Atualmente importando também dos Estados Unidos. Beneficia e empacota arroz. Tendo por matéria-prima o farelo de arroz, produz óleo de arroz, já que possui uma fábrica de óleo vegetal. Dispõe de um supermercado que vende mercadorias a quem nele adentrar. As vendas de arroz e óleo, sua maior parte, ocorrem na cidade de São Paulo."

Tais considerações vêm corroborar o exposto no Auto de Infração, fls. 63/verso, quando menciona:

A Cooperativa Agrícola Mista Itaquense Ltda-CAMIL, praticou habitualmente, nos períodos-base abaixo, operações de compra e venda de produtos, sobretudo arroz, de/para com terceiros não associados, tendo deixado de recolher aos cofres públicos da União, quanto a essas operações, a Contribuição FINSOCIAL. Apenas limitou-se a recolher essa Contribuição em valor correspondente tão só em relação às operações realizadas para com



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.004/91-98

Acórdão nº 203-00.269

terceiros pelo supermercado que mantém no prédio de sua sede, e em percentual irrisório e comprometedor relativamente ao volume total das operações com terceiros não associados."

Ora, é entendimento assente neste Colegiado que, no caso de Cooperativas em operações com não associados incide a contribuição na base de cálculo, para efeito da exigência fiscal.

Nesta parte, creio inequívoca razão assiste à autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, vem entendendo este Conselho que as parcelas nominadas de "receitas financeiras" não integram o faturamento, por não se compreender no montante das receitas operacionais.

"Os artigos 175 e 177 do RIR/80 definem o que se entende por lucro operacional e, dessas normas, lucro operacional é resultante das atividades principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, que no caso é resultante da venda de mercadorias e de serviços objeto da atividade da Recorrente.

As receitas financeiras são classificadas como ganho de capital e serão computadas na determinação do lucro real da Empresa (art. 317 do RIR/80). Constituem as receitas financeiras da Empresa, com atividades próprias de venda de bens ou de serviços, resultados não operacionais."

(Ac. 2º C.C. 201-68.551)

No que concerne a esta parte, assim, entendo assistir razão à Requerente.

No que tange a pronunciamento sobre inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária, a que alude a Apelante no Recurso Voluntário, reportando-se à impugnação, item "Do Direito", fls. 67 a 70, carece competência a esta Corte Administrativa para fazê-lo.

Para opinar a respeito, o Poder Judiciário tem respaldo exclusivo.

No entanto, nada obsta a que a Recorrente ingresse na esfera judiciária, manifestando sua argumentação e pleiteando seus direitos.

Quanto a controvérsia estabelecida a respeito do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

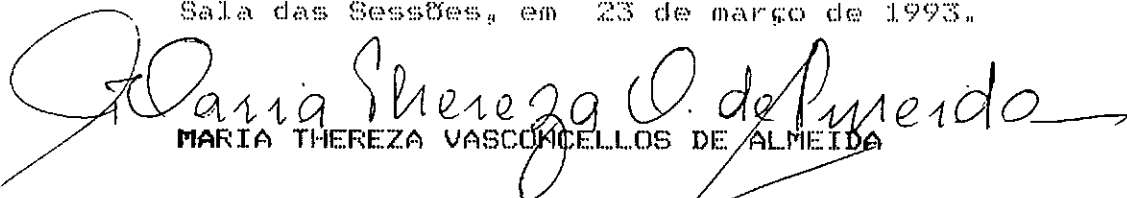
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.004/91-98
Acórdão nº 203-00.269

conformismo da Recorrente em pagamento da exigência efetuada em lançamento de processo administrativo diverso, não há porque, nem como, pronunciar-me a respeito, vez que trata-se de exação outra, que, como não examinei, me é vedada qualquer apreciação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, excluindo-se da exigência parcelas referentes às receitas financeiras mencionadas pelo Julgador Monocrático às fls. 85.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

07